



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.	Fl.
_____	_____

Pro cesso nº : 10665.000127/2001-58  
Recurso nº : 146.021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1997  
Embargante : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.822

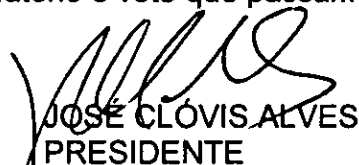
EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL - Comprovado que o acórdão embargado se amparou em premissa fática incorreta, impõe-se sua retificação, para que novo julgado seja proferido, desta feita consentânea com a verdade material.

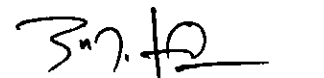
IRPJ - COOPERATIVAS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis os juros sobre o capital próprio pagos pela sociedade cooperativa aos seus associados, quando correspondentes a até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital integralizado (RIR/99, art. 348).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar Acórdão nº 105-15.751 de 25 de maio de 2006 e, no mérito, DAR provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000127/2001-58

Acórdão nº : 105-16.822

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO WILLIAM GONÇAVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000127/2001-58

Acórdão nº : 105-16.822

Recurso nº : 146.021

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, recebido como embargos inominados, contra o acórdão de folhas 174 a 187, notadamente na parte em que julgou o lançamento precedente, com base na alegação de que os juros sobre capital próprio foram distribuídos em montante superior a 12% (doze por cento) do capital social integralizado, sob a alegação de que não haveria prova a atestar que o montante entregue aos cooperados não observara o limite percentual acima referido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000127/2001-58  
Acórdão nº : 105-16.822

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

De fato, o acórdão recorrido se funda em premissa fática equivocada.

Como se vê da certidão juntada às folhas 228 a 231, os juros sobre o capital próprio distribuídos aos cooperados observaram a limitação percentual de 12% (doze por cento) do capital social integralizado:

“Em seguida o Presidente passou ao item C da Ordem do Dia: Determinar o percentual e destinação dos juros sobre o capital integralizado; ficando aprovado por unanimidade que os juros serão à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e creditados à Conta de Capital proporcional ao capital integralizado de cada um, sendo o montante dos juros no valor de R\$ 75.878,37 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, trinta e sete centavos).”

Destaque-se que o montante de R\$ 75.878,37 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, trinta e sete centavos) corresponde, exatamente, à base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora.

Nestas condições, considerando o disposto nos artigos 348 do RIR/99 e 24, § 3º da Lei do Cooperativismo, dou provimento aos embargos de declaração para, em consequência, dar integral provimento ao recurso voluntário e retificar o acórdão 105-15.751, julgando extinto o crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT